



**Parecer n.:** 962/2023  
**Processo n.:** 987.722  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Itanhandu  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Joaquim Arnoldo Evangelista Silva  
**Entrada no MPC:** 16/06/2023

### **PARECER**

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2015 do Município acima mencionado, enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).

2. Após a manifestação ministerial acostada à peça n. 13, por determinação do cons. relator, os autos foram encaminhados para para a Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais “(...) *a fim de que esta unidade técnica refaça sua análise, para informar se os decretos de remanejamento, no valor de R\$4.688.024,15, se tratam, de fato, de uma das técnicas de realocações previstas no inciso VI do art. 167 da CR/88, ou de créditos adicionais (caso em que deverão ser apresentadas justificativas pela não inclusão de tal valor ao montante informado de créditos suplementares abertos), ou de alteração de fonte, conforme demonstrativo do SICOM - Realocações Orçamentárias. Esclareça, ainda, o valor de R\$134.823,08 lançado como “gerencial”*” (peça 15).

3. Seguiu-se exame da Coordenadoria de Contas Governamentais, o qual concluiu (peça 16):

(...) Desta forma, não há como esta Unidade Técnica emitir relatório conclusivo acerca da regularidade das realocações orçamentárias apenas com base nas informações obtidas em uma diligência interna, com base nos dados do SICOM, tal como solicitado pelo eminente relator do processo, visto que é necessária a obtenção de mais informações sobre cada dotação orçamentária impactada. Ademais, a emissão de um relatório sobre o cumprimento do disposto no art. 167, inciso VI da CR/88 da CR/88 sem a realização de esclarecimentos junto a cada jurisdicionado nos levaria de encontro ao art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal, visto que não é possível a sua conclusividade sobre o tema.

(....) Sendo assim, conclui-se que o exame do art. 167, inciso VI, restou prejudicado, em razão da limitação do layout do SICOM à época desta prestação de contas.

4. Citado, o gestor responsável ofereceu defesa (peças 24/25).

5. O derradeiro estudo técnico realizou análise da defesa, assim concluída (peça 29):



### III – CONCLUSÃO

Após análise das alegações e justificativas apresentadas pelo defendente, esta Unidade Técnica conclui-se que o remanejamento indicado pelo Relator era créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária e demais leis autorizativas.

Não obstante, considerando o escopo de análise definido via Ordem de Serviço nº 04, de 8 de setembro de 2016, esta Unidade Técnica reitera sua conclusão pela emissão de parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Arnoldo Evangelista Silva, Prefeito do Município de Itanhandu, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

6. No que diz respeito à ocorrência de remanejamento de créditos orçamentários no montante de R\$4.688.024,15, conforme alertou o relator em seu despacho acostado à peça 15, é preciso destacar que, apenas a partir de 2019 o SICOM estabeleceu em seu *layout* a obrigatoriedade de registrar, em cada decreto, a vinculação entre a dotação reduzida e a dotação beneficiada pelo acréscimo. Não obstante, está em discussão atualmente na Corte de Contas mineira quais os critérios que serão adotados para caracterização das modalidades de realocação orçamentária<sup>1</sup>.

7. A proposição de Decisão Normativa que estabelecerá critérios e esclarecerá conceitos acerca dos mecanismos de realocações orçamentárias previstos no art. 167, inciso IV da CR/88 está pendente de apreciação, desde 2018, conforme verificado por meio do registro do SEI n. 21.0.000002518-3.

8. Neste sentido, considerando que a análise de realocações orçamentárias não está abrangida pelo atual escopo de análise das prestações de contas, tendo em vista, ainda, a necessidade de estabelecimento de critérios para caracterização das modalidades de realocação orçamentária pelo Tribunal de Contas com o objetivo de garantir segurança jurídica nas relações com os jurisdicionados, este órgão ministerial entende restar prejudicada a apreciação da matéria em sede de prestação de contas de governo.

9. Destarte, o Ministério Público de Contas corrobora com a derradeira análise técnica.

---

<sup>1</sup> Conforme alerta a unidade técnica em exames semelhantes da matéria, (...) “os entendimentos firmados pelo Tribunal nas consultas 862749 e 958027 referem-se às formalidades necessárias à realocação (tais como a necessidade de autorização legal e o impedimento de autorização na Lei Orçamentária Anual) e não da caracterização conceitual e efetiva de cada instrumento previsto no art. 167, IV da CR/88” (...) a ausência de conceituação unânime, por parte desta Corte de Contas pode levar cada gestor a um caminho conceitual diferente do anteriormente colocado o que pode gerar insegurança jurídica na medida em que tal avaliação é incluída no escopo de análise da Prestação de Contas quando do exercício da fiscalização orçamentária (...)” – TCE/MG, prestação de contas n. 987712, peça n. 21 do SGAP.



10. Ante o exposto, ratifica-se o parecer ministerial acostado à peça 13, pela aprovação das presentes contas.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)